



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE GUAÍRA  
FORO DE GUAÍRA  
1ª VARA  
Av. 17, 414, . - Centro  
CEP: 14790-000 - Guaira - SP  
Telefone: (17) 3331-2186 - E-mail: guairal@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1000021-08.2023.8.26.0210**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**  
Requerente: **Mario Oyama Iocio**  
Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDERSON VALENTE**

Vistos.

**1.** Presentes os requisitos legais, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor.

**2.** Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, uma vez que o Autor possui mais de sessenta anos de idade (cf. fls. 12), com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.

**3.** Reconheço a competência deste Juízo em vista do valor da causa ser superior ao previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95, por aplicação da regra do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC: "*valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações*".

Ademais, muito embora da análise dos autos se observe que o medicamento buscado não constaria no rol de medicamentos fornecidos pelo SUS e seria de alto custo, deixo de determinar a inclusão no polo passivo da União, uma vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, em razão dos acórdãos de admissão do Incidente de Assunção de Competência nos Conflitos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE GUAÍRA  
FORO DE GUAÍRA  
1ª VARA  
Av. 17, 414, . - Centro  
CEP: 14790-000 - Guaira - SP  
Telefone: (17) 3331-2186 - E-mail: guairal@tjsp.jus.br

Competência nº 187.276/RS, 187.533/SC 188.002/SC, processos-paradigma do IAC n. 14 – Medicamentos – Competência – Responsabilidade – Solidária, emitiu questão ordem apresentada para obstar a remessa à Justiça Federal nessa hipótese, *verbis*: “até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual”.

4. Pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.

O artigo 300, *caput*, do CPC, dispõe: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Por estarem preenchidos os requisitos do mencionado dispositivo legal, isto é, a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o pedido deve ser acolhido de plano.

A tese firmada no REsp 1.657.156/RJ, do C. Superior Tribunal de Justiça, exige apresentação, para atendimento do pedido, de laudo fundamentado e circunstanciado expedido pelo médico que lhe assiste, indicando a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, devendo ainda constar deste laudo a indicação clara da existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Na hipótese, o relatório médico de fls. 19 atende os requisitos fixados no mencionado processo, que teve sua repercussão geral reconhecida, demonstrando que o Autor, em razão de ser portador de carcinoma espinocelular de pulmão atualmente metastático para linfonodos, adrenal e partes moles, apresenta progressão da doença, somente restando o medicamento buscado como alternativa, não podendo ser substituída por outra, sob o grave risco de resultar em “menor sobrevida livre de progressão e global a paciente, piora clínica e conseqüentemente risco de óbito”.

Salienta-se, ainda, que a prova inequívoca que permite se concluir pela probabilidade do direito, se dá ainda pela documentação de fls. 20/29, que demonstra o grau de agressividade da moléstia.

Por outro lado, sua remuneração (fls. 14/18) aparentemente é incompatível, ao menos pelo que se extrai desta fase inicial, com o custo do tratamento (fls. 30/33) e o medicamento não seria fornecido pelo sistema público de saúde e tampouco possuiria similares (fls. 19).

O risco de dano de receio de ineficácia de provimento final é

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

Av. 17, 414, . - Centro

CEP: 14790-000 - Guáira - SP

Telefone: (17) 3331-2186 - E-mail: guairal@tjsp.jus.br

encontrado no fato de a parte autora possuir saúde precária e necessitar, com urgência, do tratamento medicamentoso a fim de evitar graves sequelas, incluindo a morte, em vista do quadro de saúde noticiado.

Portanto, presentes os requisitos legais, máxime em vista da necessidade premente de se evitar qualquer forma de lesão à integridade física da parte autora e à sua própria vida, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que as Rés forneçam, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o medicamento Pembrolizumab 200mg na forma prescrita em fls. 20, pelo prazo necessário. Ressalto que o prazo estabelecido é inferior ao que ordinariamente é concedido por este Juízo considerando a necessidade de ser concomitante ao ciclo da quimioterapia, conforme expressamente rogado pelo médico oncologista do INCA, que assinou o documento de fls. 19.

5. Desde já, com fundamento no artigo 297 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada uma das Requeridas, a multa diária por em virtude do descumprimento da decisão liminar, a ser revertida em proveito da Autora, limitada inicialmente ao valor mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada. O robusto valor da multa se justifica diante do preço do medicamento e da gravidade do estado de saúde do Autor, para evitar, com isso, o descumprimento da decisão e agravamento da doença que se mostra deveras agressiva.

Plenamente viável a imposição da multa para o caso de descumprimento da obrigação pelo devedor, mesmo quando for ré a Fazenda Pública, pois não é o contribuinte quem vai arcar com tal ônus. Para tanto, basta que a Ré tome as medidas pertinentes, exigindo de seus funcionários organização e respeito às decisões judiciais. Porém, se aplicada a multa, deverá responsabilizar o funcionário que gerou o atraso no cumprimento da ordem judicial, exercendo o direito de regresso.

Fica facultado à parte requerida que exija da parte autora atestado médico trimestralmente atualizado para manutenção da concessão do medicamento.

6. A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 37). De consequência, seus Procuradores somente podem transigir quando a lei expressamente permitir a solução consensual do conflito, impedimento esse que também decorre da indisponibilidade dos bens e interesses públicos. No caso em exame não há autorização legal específica para que o Procurador possa transigir, restando configurada hipótese em que não é admitida a autocomposição. Nesse contexto, é dispensável a realização da audiência preliminar de conciliação ou mediação (CPC, artigo 334, parágrafo 4º, inciso II).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE GUAÍRA  
FORO DE GUAÍRA  
1ª VARA  
Av. 17, 414, . - Centro  
CEP: 14790-000 - Guaira - SP  
Telefone: (17) 3331-2186 - E-mail: guairal@tjsp.jus.br

Sendo assim, cite-se e intime-se da liminar com urgência. A ausência de contestação, salvo nas hipóteses do artigo 345 do CPC, implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado para citação e intimação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Prov. Int.

Guaíra, 10 de janeiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUAÍRA**  
**FORO DE GUAÍRA**  
**1ª VARA**

Av. 17, 414, ., Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-2186, Guaíra-SP  
- E-mail: guairal@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo nº: **1000021-08.2023.8.26.0210**  
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**  
Requerente: **Mario Oyama Iocio**  
Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**

Prioridade Idoso  
Tramitação prioritária

**CERTIFICA-SE** que em 10/01/2023 o ato abaixo foi encaminhado ao  
**Portal Eletrônico do (a): MUNICIPIO DE GUAIRA.**

Teor do ato: Ato Ordinatório - Citação da FESP-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL e AUTARQUIAS-FUNDAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO, DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA e FEDERAIS- Parte Passiva - Automático

Guaíra, (SP), 10 de janeiro de 2023

30/01



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUAÍRA**  
**FORO DE GUAÍRA**  
**1ª VARA**  
 AV. 17, 414, Guaíra-SP - CEP 14790-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**URGENTE**

**MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital**

Processo Digital nº: **1000021-08.2023.8.26.0210**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**  
 Requerente: **Mario Oyama Iocio**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA e outro**  
 Valor da Causa: **R\$ 204.300,00**  
 Nº do Mandado: **210.2023/000070-2**

Prioridade Idoso  
 Tramitação prioritária  
 Justiça Gratuita  
**CONFIDENCIAL**

**Mandado expedido em relação ao (a):**

**Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA**, CNPJ 48.344.014/0001-59, com endereço à Avenida Gabriel Garcial Leal, 676, Maracá, CEP 14790-000, Guaíra - SP

**DILIGÊNCIA: Guia nº \* - RS \***

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: **ANDERSON VALENTE**

**ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL:** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha **rucsvr**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Guaíra, 10 de janeiro de 2023.



*Requiza Uva  
 Anderson  
 mandado neta  
 data 10/01/2023  
 P. Valente*